

## Leia no portal do TJRJ

- ✓ [Atos oficiais](#)
- ✓ [Aviso 15/15 - \(Conflito\)](#)
- ✓ [Biblioteca](#)
- ✓ [Ementário](#)
- ✓ [Informativo de Suspensão...](#)
- ✓ [Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)
- ✓ [Revista Jurídica](#)
- ✓ [Súmula TJRJ](#)

## Informativos

- ✓ [STF nº 877](#) **NOVO**
- ✓ [STJ nº 609](#) **NOVO**

## NOTÍCIAS TJRJ

**Parceria entre instituições é exaltada em seminário realizado na Corregedoria**

**Audiências de custódia no interior devem iniciar em outubro, informa presidente do TJRJ**

**Outras notícias...**

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF

**ADPF que contesta punição a militares por críticas públicas terá rito abreviado**

O ministro Dias Toffoli aplicou analogicamente o rito abreviado, previsto no artigo 12 da Lei das ADIs (9.868/1999), à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 475, proposta pelo Partido Social Liberal (PSL) contra o dispositivo do Código Penal Militar (Decreto-Lei 1.001/1969) que pune militares ou assemelhados que critiquem publicamente ato de superiores ou resoluções do governo.

Para o PSL, a norma, que é anterior à Constituição de 1988 e editada numa época em que não havia democracia, é ultrapassada e viola o direito fundamental à liberdade de expressão, devendo ser revista.

NA ADPF, o partido sustenta que policiais e bombeiros militares que se manifestam em redes sociais, sites e blogs têm sido punidos por suas postagens, com sanções que vão de repreensão a prisão. Para o relator da ação, a relevância da questão debatida neste processo enseja a aplicação analógica do artigo 12 da Lei das ADIs, a fim de que a decisão possa ser tomada em caráter definitivo pelo Pleno do STF, dispensando-se o

exame do pedido liminar.

O PSL pedia liminar para suspender, até o julgamento do mérito da ADPF, a aplicação do artigo 166 do CPM e de todos os inquéritos policiais militares (IPMs) e demais procedimentos baseados no dispositivo.

[Leia mais...](#)

## **Suspenso julgamento de ADI sobre ensino religioso nas escolas públicas**

O Plenário suspendeu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439, na qual a Procuradoria-Geral da República (PGR) questiona o modelo de ensino religioso nas escolas da rede pública de ensino do país. Até o momento, os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes votaram pela improcedência da ação. Os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber e Luiz Fux votaram no sentido da procedência. De acordo com a presidente do Tribunal, ministra Cármen Lúcia, o julgamento deve ser retomado na sessão da próxima quarta-feira (27).

Na ação, a PGR pede que seja conferida interpretação conforme a Constituição Federal ao dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (*caput* e parágrafos 1º e 2º, do artigo 33, da Lei 9.394/1996) e ao artigo 11, parágrafo 1º do acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé (promulgado por meio do Decreto 7.107/2010) para assentar que o ensino religioso nas escolas públicas não pode ser vinculado a religião específica e que seja proibida a admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas. Sustenta que tal disciplina, cujo matrícula é facultativa, deve ser voltada para a história e a doutrina das várias religiões, ensinadas sob uma perspectiva laica.

O julgamento foi retomado com o voto do ministro Gilmar Mendes, que acompanhou a divergência no sentido da improcedência da ação. O ministro observou que, desde 1934, as constituições brasileiras invocam Deus em seu preâmbulo sem que isso signifique uma violação do princípio da laicidade do Estado. Em seu entendimento, não há inconstitucionalidade ou necessidade de realizar interpretação conforme a Constituição nas normas questionadas.

Também em voto pela improcedência da ação, o ministro Dias Toffoli afirmou que o caráter facultativo do ensino religioso, previsto na Constituição (artigo 210, parágrafo 1º), resguarda a individualidade da pessoa e sua liberdade de crença, respeitando tanto os que querem se aprofundar em uma religião quanto os que não querem se sujeitar a determinados dogmas. No entendimento do ministro, a LDB, ao invés de excluir, incentiva a participação das minorias, tendo deixado o ensino religioso em aberto, com a possibilidade de que o modelo e o conteúdo da disciplina sejam discutidos com as comunidades locais.

Segundo ele, o modelo de laicidade adotado no Brasil compreende uma abstenção do Estado, impedindo que se favoreçam corporações religiosas ou que se prejudiquem indivíduos em razão de suas convicções ou impeça a liberdade de expressão religiosa. Mas abrange, também, por expressa previsão constitucional, condutas positivas do poder público, entre as quais a permissão de aporte de recursos públicos a escolas confessionais comunitárias, a isenção de impostos, que em seu entendimento pode ser vista como um fomento à liberdade de expressão religiosa.

Para o ministro Lewandowski, a Constituição brasileira conta com parâmetros precisos para garantir o direito

integral dos alunos de escolas públicas em relação ao ensino religioso, seja ele confessional ou interconfessional. Em seu entendimento, há salvaguardas suficientes, entre as quais a facultatividade da matrícula e o direito ao desligamento a qualquer tempo. Lewandowski considera não existir qualquer incompatibilidade entre democracia e religião no Estado laico. Segundo ele, a laicidade é voltada à proteção das minorias que, graças à separação entre Estado e Igreja, não podem ser obrigadas a se submeter aos preceitos da religião majoritária.

Processo: ADI 4439

[Leia mais...](#)

## **Confederação questiona lei municipal que limitou teto para pagamento de RPV**

A Confederação Nacional dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais ajuizou ação, no Supremo Tribunal Federal (STF), contra a Lei 4.637/2017, do Município de Barra Mansa (RJ), que limitou a oito salários mínimos o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV), o que, de acordo com a entidade, viola a Constituição Federal.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 480, a confederação sustenta que a lei municipal, além de limitar o valor de RPV fora da previsão constitucional, afetou diretamente o recebimento de verbas de caráter alimentar devidas aos servidores, bem como feriu a competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Assim, argumenta violação aos artigos 97, *caput*, parágrafo 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigos 1º, inciso III, 5º, inciso LXXVIII, e 22, inciso I, da Constituição Federal.

Segundo a entidade, a lei municipal, ao reduzir o teto para pagamento de RPs, atingiu diretamente inúmeros servidores que pleiteiam, entre outras coisas, diferenças remuneratórias perante a fazenda pública municipal. “São ações de URV, perda do poder aquisitivo por mora do Executivo, dentre tantas outras por atos ilegais que modificam os vencimentos dos servidores locais”, acrescenta.

Consta dos autos que, antes da lei, os pagamentos da fazenda pública não tinham qualquer regulamentação local, sendo expedida RPV para todos os débitos judiciais de até 30 salários mínimos, em obediência ao artigo 97, parágrafo 12, inciso II, do ADCT. A autora da ADPF ressalta que o município está em débito com o pagamento dos precatórios judiciais e, em razão do atraso, fica submetido a regras especiais, conforme estipulado pelo artigo 97, do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional (EC) 62/2009.

Com base na Lei de Acesso à Informação, a confederação afirma que a Divisão de Precatórios Judiciais da Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro confirmou que o município encontra-se no regime especial de pagamentos, enquadrado na forma do artigo 44, da Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Por fim, salientou que, tendo em vista que a EC 62 foi publicada em 10 de dezembro de 2009, o município teve apenas até 8 de junho de 2010 para editar lei apta a modificar o valor das RPs, “no que não logrou, deixando de elaborar qualquer norma”. “Assim, não pode neste ano produzir norma, tal como a constante do artigo 1º, *caput* e parágrafo único da Lei Municipal 4.637/2017, que limita as RPs a 8 salários mínimos”, concluiu.

## Pedidos

A confederação pede a concessão da liminar para suspender a eficácia da lei municipal e também solicita que seja aplicado, ao caso, o limite de 30 salários mínimos, até então vigente para RPVs daquele município, a serem pagos no prazo de dois meses. Pede, ainda, a suspensão de todas as decisões judiciais já proferidas que dão eficácia à norma questionada.

No mérito, a autora da ADPF solicita a procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 4.637/2017, com eficácia para todos (*erga omnes*) e efeitos retroativos (*ex tunc*). Alternativamente, pede, ao menos, a declaração da inconstitucionalidade do artigo 1º, *caput* e parágrafo único, e do artigo 2º da lei. Subsidiariamente, que seja determinada a interpretação conforme a Constituição, a fim de que o artigo 2º da lei municipal seja entedido apenas como norma de organização administrativa interna do município, “sem o condão de afastar, obstaculizar ou relativizar o prazo de pagamento de RPV previsto na legislação processual editada pela União, que detém competência privativa”.

O ministro Edson Fachin é o relator da ADPF.

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal



## [NOTÍCIAS STJ](#)

### **Sexta Turma confirma competência da 7ª Vara Federal do Rio para processos da Operação Calicute**

Por unanimidade, a Sexta Turma desproveu dois recursos ordinários em habeas corpus, interpostos pela defesa de José Orlando Rabelo e Adriana Ancelmo, e denegou a ordem na impetração de Luiz Bezerra, que respondem a processo criminal por supostamente integrarem organização criminosa que atuava no governo do Rio de Janeiro.

Segundo a relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, tanto a Operação Saqueador - derivada das investigações criminais nomeadas Monte Carlo e Vegas - quanto a posterior Operação Calicute foram agraciadas com o compartilhamento de elementos informativos oriundos da Operação Lava-Jato e, embora esse material discrepasse, numa primeira análise, do objetivo inaugural que motivou a Operação Saqueador, ou mesmo as investigações anteriores a ela, com a partilha do material obteve-se o ponto de ligação por excelência, consistente na mencionada investigação de Curitiba/PR.

Por fim, a ministra destacou que, com a citação desses elementos na denúncia da Operação Saqueador, restou trazido, em viés transversal, um incontestável liame entre essa investigação e a Operação Calicute, aperfeiçoado, especialmente, na obra de construção do estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014, restando

reconhecida a competência do juízo da 7.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para o processamento e julgamento dos processos criminais decorrentes da Operação Calicute.

Acompanharam integralmente esse entendimento os Ministros Sebastião Reis e Rogerio Schietti, tecendo motivação diversa o Ministro Nefi Cordeiro, mas acompanhando a conclusão dos votos. Não votou na sessão o Ministro Antonio Saldanha, por impedimento.

Processos: RHC 83288, RHC 82612; e, HC 403848

[Leia mais...](#)

## **Na conclusão do julgamento, ministros votam pela execução imediata da pena de Farah Jorge Farah**

A Sexta Turma acolheu pedido do Ministério Público de São Paulo e votou pela imediata execução provisória da pena de Farah Jorge Farah, condenado em júri popular a 16 anos de reclusão pelo crime de homicídio duplamente qualificado, pena que foi reduzida em apelação para 14 anos e oito meses.

O pedido começou a ser analisado pelo STJ em agosto, juntamente com o recurso especial do réu. Um pedido de vista do ministro Sebastião Reis Júnior suspendeu o julgamento. Na sessão, o julgamento foi concluído. Por unanimidade, o colegiado acolheu o pedido do Ministério Público e rejeitou o recurso especial.

O relator do caso, ministro Nefi Cordeiro, não reconheceu omissão no acórdão dos embargos de declaração do Tribunal de Justiça de São Paulo. Ele também rejeitou o pedido para anular o segundo julgamento do tribunal do júri, rechaçando as alegações de nulidades ocorridas em plenário, como a extrapolação dos limites da acusação e a entrega de documentação inidônea aos jurados.

Limites razoáveis

Sobre a manifestação do Ministério Público, o ministro justificou que não há extrapolação de limites nesse sentido, e a acusação agiu dentro dos limites da lei.

“Exemplificativamente, poderia no júri alegar o agente acusador que o réu também seria autor de roubos ou devedor de dívidas, mesmo não estando esses fatos em julgamento, e – não sendo questionados os jurados sobre tais fatos – não haveria extrapolação dos limites do caso penal. O limite não é para as partes, em suas razões, mas ao magistrado, na decisão da causa”, explicou o magistrado.

Foi negado também o pedido para reduzir a pena imposta. Sobre a dosimetria, alterada na apelação, Nefi Cordeiro entendeu que não houve erro ou desproporção, sendo razoáveis as justificativas adotadas pelo tribunal de origem.

“Mostra-se legítimo o aumento da pena-base decorrente da culpabilidade, pois gera maior reprovação social o homicídio praticado em clínica por quem nela teria como dever profissional salvar vidas”, concluiu.

Para o relator, os quesitos formulados aos jurados mantiveram-se no limite fático da pronúncia, e a menção nos debates orais a outras desavenças havidas entre o réu e a vítima não alterou o limite do julgamento criminal. Segundo Nefi Cordeiro, é admissível a opção pelos jurados de prova apta à condenação, devendo ser preservada a soberania do tribunal do júri.

Processo: REsp 1662529

[Leia mais...](#)

## **Rejeitada ação rescisória da Previ sobre inclusão de cesta-alimentação em aposentadoria complementar**

Não cabe ação rescisória contra decisão fundada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que depois foi revista. Com base nesse entendimento, a Segunda Seção negou ação rescisória proposta pela Caixa de Previdência de Funcionários do Banco do Brasil (Previ) contra decisão da Quarta Turma que, em 2011, julgou ser possível que o auxílio cesta-alimentação integrasse o cálculo dos proventos de complementação de aposentadoria.

A Previ alegou que o acórdão da turma incorreu em erro de fato, já que desconsiderou a previsão normativa em acordo coletivo de trabalho acerca da natureza indenizatória do auxílio-cesta-alimentação, e admitiu fato inexistente: considerou a verba de natureza remuneratória sem nenhum embasamento legal ou probatório. Pediu ainda o afastamento da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal (STF), alegando que em julgados baseados em jurisprudência que for alterada posteriormente, cabe o pedido rescisório.

O ministro relator, Villas Bôas Cueva, explicou que, no caso julgado, a rescisória não é cabível, pois houve harmonia entre o que foi decidido e a jurisprudência pacificada no STJ no momento da decisão, já que era possível julgar procedente o pedido de inclusão do auxílio-cesta-alimentação na aposentadoria complementar.

“A interpretação feita pelo acórdão rescindendo da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, tanto que seguiu a orientação jurisprudencial pacífica da época”, ressaltou o ministro.

### Jurisprudência alterada

Villas Bôas Cueva ressaltou, porém, que meses depois do acórdão da Quarta Turma, o STJ alterou seu entendimento, aprovando, por meio de recurso repetitivo, tese segundo a qual não se podem estender aos benefícios dos assistidos da previdência complementar abonos de qualquer natureza, segundo a Lei Complementar 108/2001, sob o risco de inviabilizar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência.

Mesmo assim, reafirmou o ministro, a mudança de entendimento do STJ não admite rescisória fundada em violação de norma jurídica, uma vez que os julgados anteriores foram proferidos de acordo com a jurisprudência sedimentada na época.

Ao justificar sua decisão contrária ao pedido da entidade de previdência, o relator também invocou a súmula do STF.

Para o ministro, “a pacificação da jurisprudência desta corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado 343 da súmula do STF”.

Processo: AR 5849

[Leia mais...](#)

## **Decisão que dá provimento a recurso sem prévia intimação para apresentação de contrarrazões deve ser anulada se houver prejuízo**

A decisão de provimento de recurso sem que tenha havido a devida intimação para apresentação de contrarrazões configura nulidade processual se ficar caracterizado prejuízo à parte contrária.

Dessa forma, a Terceira Turma anulou uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que deu provimento a agravo de instrumento sem ter intimado a outra parte para apresentar contrarrazões.

Para a relatora do recurso especial julgado pela turma, ministra Nancy Andrighi, ficou nítido no caso o prejuízo sofrido pela parte adversa, configurando-se a nulidade da decisão.

“De fato, o agravo de instrumento foi interposto pelos recorridos contra decisão que reconheceu a intempestividade de sua peça contestatória, sendo que o provimento de seu recurso – e o consequente reconhecimento da tempestividade da contestação – representou inegável prejuízo aos recorrentes, que tiveram cerceado o seu direito ao contraditório”, explicou.

Na visão da magistrada, a análise a ser feita em cada caso é se houve prejuízo para a parte, o que leva à anulação da decisão.

O TJRS entendeu ser desnecessária a intimação no caso analisado ao interpretar o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que autorizaria o provimento imediato de recurso quando a decisão atacada estivesse em confronto com jurisprudência ou súmula de tribunal superior.

### Celeridade processual

Nancy Andrighi afirmou que a melhor interpretação a ser dada ao artigo 557 do CPC/73 é que a intimação só é desnecessária na hipótese de negativa de seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência de tribunal superior.

“Isso porque, nas hipóteses de negativa de seguimento ao recurso, está a se beneficiar da decisão o próprio agravado, sendo despicienda a sua intimação para apresentar contrarrazões, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processuais”, disse ela.

A ministra lembrou que julgamento da Corte Especial sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 376) definiu tese segundo a qual a dispensa da intimação da parte agravada ocorre somente quando o relator nega seguimento ao

agravo.

No mesmo julgamento, segundo a ministra, a corte citou a necessidade de haver prejuízo para a parte agravada para se ventilar a nulidade, ou seja, “a decisão não pode ser anulada na hipótese de não conferir prejuízo à parte”.

Processo: REsp 1653146

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça



## NOTÍCIAS CNJ

**É de 36,4 mil o número de presos inscritos no Pronatec**

**CNJ publica edital para pesquisas sobre demandas ao Judiciário**

Fonte: Agência CNJ de Notícias



## JULGADOS INDICADOS

**0063428-68.2012.8.19.0021**

rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes

j. 19.09.2017 e p. 22.09.2017

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR . ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE SE SOBREPÕE À REGRA DA MANUTENÇÃO DOS INFANTES NO SEIO DE SUA FAMÍLIA BIOLÓGICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE AFASTA. 1) Embora, como regra, a decisão de extinção do processo por abandono, proferida sob a égide do CPC/73 não admitisse reconsideração pelo Juízo, a sentença terminativa proferida nos presentes autos não chegou a ganhar existência jurídica por meio de publicação, sendo certo, ademais, que, ato continuo à sua prolação, a parte autora, assistida pela Defensoria Pública, compareceu aos autos informando seu novo endereço, afirmando seu desconhecimento a respeito da necessidade de tal providência, e reiterando seu interesse na continuidade do feito. 2) Ademais, em que pese a inobservância da melhor técnica, não se justifica o apego exacerbado ao rigorismo formal em detrimento da expectativa criada para os envolvidos na causa ao longo dos cinco anos em que o presente processo vem se arrastando no Judiciário, em especial, a menor, a qual chegou a ser submetida à perícia psicológica e, a esta altura, já conta quatorze anos de idade, revelando-se, nesse contexto, como verdadeiro retrocesso, sobretudo em se tratando de tutela de interesse da criança e do

adolescente, pretender impor à pessoa em desenvolvimento a frustração de, ao final de longa trajetória, não obter a definição de sua identidade familiar, necessária para sua formação saudável e equilibrada, sob os aspectos físico, mental, moral, espiritual e social. 3) Entendimento que não implica a conferência de tratamento parcial à parte apelada, mas, sim, a salvaguarda do interesse da menor, o qual deve se sobrepor aos interesses individuais daqueles que disputam a sua guarda e filiação. 4) A regra de que a família natural tem preferência legal para a criação da criança ou do adolescente pode ser afastada quando em benefício do menor ou adolescente. 5) O laudo pericial não deixa dúvidas de que a menor, deixada aos cuidados da recorrida quando contava apenas sete meses de vida, hoje é uma adolescente de quatorze anos que se sente feliz com a mãe substituta e que não nutre vontade de conviver com os pais biológicos. 6) O salutar vínculo materno foi rompido no momento em que a mãe biológica se afastou fisicamente de sua filha, indo viver em outra unidade da federação, quando esta ainda contava sete meses de vida, dissipando, assim, as chances de se estabelecer laços afetivos entre ambas. 7) Ao longo de mais de dez anos, a genitora biológica não se mostrou proativa em buscar uma aproximação com menor, com a qual só manteve contato ocasional, tendo somente expressado interesse na adolescente, buscando auxílio jurídico junto à Defensoria Pública, após ser citada nos presentes autos, deixando entrever que a reversão do quadro atual, em consequência do eventual acolhimento do recurso, resultaria em efeitos nefastos, seja no aspecto emocional, seja em termos psicológicos, para a menor, já uma adolescente, uma vez que esta se encontra sob a guarda da mãe afetiva que pretende adotá-la, muito bem adaptada e cuidada. 8) Por mais que se mostre dolorosa para a recorrente, a solução ora adotada encontra amparo no princípio do melhor interesse do menor, finalidade última das normas insculpidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. 9) Recurso ao qual se nega provimento.

**Leia mais...**

Fonte: Quinta Câmara Cível

 VOLTAR AO TOPO

## **AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ**

### **Pesquisa Seleccionada**

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizados pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos a atualização das pesquisas abaixo elencadas, nos ramos do Direito do Consumidor e do Direito Processual Civil, nos seus respectivos temas.

#### **Direito do Consumidor**

Contratos

*[Plano de Saúde - Negativa de Internação UTI](#)*

Relação de Consumo

*[Internação - Direito a Acompanhante](#)*

## Direito Processual Civil

Prazos

*Preclusão em Matéria de Ordem Pública*

Acesse o [Banco do Conhecimento](#) e conheça a página da [Pesquisa Seleccionada](#).

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)